



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.900930/2012-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.150 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente VRI INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO. REGULARMENTE DECLARADO. MULTA DE MORA. PROCEDÊNCIA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Sumula 360/STJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/RPO, que manteve o crédito tributário em litígio, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 02/12/2009, transmitiu PER/DCOMP nº 02998.63409.021209.1.3.04-0043 declarando a compensação de débito da COFINS referente aos períodos de apuração agosto e setembro de 2009, com crédito, também, da COFINS (cód. 2172), arrecadado via DARF na data de 23/01/2009 do período de apuração 12/2008.

Do Despacho Decisório

A DRF de Maringá em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls.9), atestando que: *“A análise do direito creditório está limitada ao valor do ‘crédito original da data de transmissão’ informado na PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 70.365,35. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido. Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada”*.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.19), requerendo a revisão do despacho decisório, em virtude de que a compensação dos tributos, mesmo que fora do prazo e acompanhado de juros de mora, não cabe a aplicação de multa de mora, tendo em vista o disposto no art. 138 e parágrafo único do CTN.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 5ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentado na correta incidência da multa de mora sobre débitos em atraso objeto de pedido de compensação mediante DCOMP. Aponta para o fato de que os débitos já estavam declarados em DCTF, inclusive, reconhecidos pela própria contribuinte. Verifica-se ainda, julgado do STJ representativo de controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo, cientificado da decisão de primeiro grau, ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.49), pedindo a revisão da decisão recorrida fundamentado nos seguintes pontos:

1. que a entrega da PER/DCOMP se deu de forma espontânea, como espontânea foi a denúncia dos débitos, que são de datas posteriores dos referidos créditos;
2. que o procedimento de compensação foi realizado antes de qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Receita Federal do Brasil, portanto, de acordo com o artigo 138 e parágrafo único do CTN, o qual desobriga o contribuinte ao pagamento de multa de mora;

3. que aos débitos denunciados foram acrescidos os juros de mora pela taxa SELIC;
4. sendo a compensação forma de extinção do crédito tributário nos termos do Art. 156 do CTN, não há impedimento para que se aplique o instituto da denúncia espontânea, mesmo depois de declarado o débito em DCTF, conforme precedente do 1º Conselho de Contribuintes/5ª Câmara/Acórdão 105-16.561 em 14/06/2007;

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão a recorrente. A decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/RPO tratou adequadamente a matéria, expondo que o benefício da denúncia espontânea para exclusão da multa de mora não atende os casos em que o débito compensado já havia sido declarado em DCTF.

A recorrente não nega que os débitos compensados já tinham sido objeto de declaração em DCTF, extraíndo-se do item 3 da manifestação de inconformidade a seguinte parte: *“Referente ao pagamento a destempo de tributos, devidamente acrescido de juros de mora, ter sido efetuado depois de declarados o débito em DCTF, não impede que se aplique o instituto da denúncia espontânea,”...*

O precedente do STJ, Recurso Especial nº 1.149.022-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decisão submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, trazido aos autos com a decisão singular, apresenta o caso em que não houve débito declarado em DCTF anteriormente a transmissão da PER/DCOMP, razão do cabimento da exclusão da multa moratória:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Para o caso da recorrente, como apresentado, cujo débito compensado já havia sido apurado e declarado ao fisco, os interesses da contribuinte chocam-se com o estabelecido na Súmula 360 do STJ, citada no item 2 da ementa parcialmente transcrita no parágrafo anterior:

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

Muito embora a recorrente diga que o crédito apresentado é de data anterior ao vencimento do débito regularmente declarado ao fisco, a disponibilidade desse crédito para extinção de débitos só foi efetuado com a apresentação da PER/DCOMP que deu origem ao presente processo, quando já transcorrido determinado tempo do vencimento desses débitos.

Como já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a não incidência de multa moratória só seria aplicável se o débito compensado fosse apurado e declarado ao fisco juntamente com a declaração de compensação.

Tratando-se de matéria submetida à recursos repetitivos do STJ (art. 543-C, do CPC), o CARF obriga-se a segui-los nos termos do Art. 62, II, letra “b” do RICARF.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter inalterada a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo